

OFÍCIOS DO REI: A CIRCULAÇÃO DE HOMENS E IDÉIAS NA CAPITANIA DE PERNAMBUCO

Virgínia Maria Almoêdo de Assis*

*Os fidalgos e os senhores
fartos de jurisdição fazem tudo
e tudo dão a amigos e servidores;
os que jogam de maiores.
Por sangue, não por poder,
fazem jogo de entreter,
porque com sangue desigual,
sempre bota ao natural,
e o mando bota a perder.
(Gregório de Matos)*

A nomeação de um ouvidor geral para o Brasil, em 1548, pode ser considerada o golpe inicial da Coroa lusitana para limitar os poderes concedidos aos primeiros capitães donatários do Brasil, no que se refere à justiça. Para a capitania de Pernambuco, entretanto, os limites a jurisdição donatária, se iniciou mesmo por força do alvará régio de 5 de março de 1557, publicado por Duarte Nunes de Leão em 1569, no seu resumo das Leis Extravagantes.

Por Carta de Doação e Foral (1534), D. João III legitimava a Duarte Coelho a jurisdição particular das terras do Brasil, compreendidas entre o rio de Santa Cruz e o São Francisco – a capitania de Pernambuco -, outorgando àquele fidalgo:

que nas terras da dita capitania não entrem nem possam entrar em tempo algum corregedor nem alçada nem outras algumas justiças para nelas usar de jurisdição alguma por nenhuma via nem modo que seja nem menos será o dito capitão suspenso da dita capitania e governança dela”. (ANTT. Chancelaria de D. João III, Livro 7, fl. 83-85. Carta de Doação de Duarte Coelho, Évora, 10 de março de 1534).

Nesse aspecto, é de se observar o fato de que as correições, pela doutrina portuguesa e pelas Ordenações (OF.L. II, 45, 89) não deviam fazer parte das doações régias, e quando se excetuava esta regra, caso da doação a Duarte Coelho, os ouvidores senhoriais exerceriam os poderes dos corregedores, inclusive aqueles referentes ao conhecimento de feitos por ação nova ou por agravo, mas de forma cumulativa e não privativa, de modo a preservar seu exercício por parte do rei. (OF. L I, 65).

* Doutora em História pela Universidade Federal de Pernambuco (2001). Professora adjunto, coordenadora do Curso de Graduação em História da UFPE.

Se, Duarte Coelho, em carta de novembro de 1550, se regozijou a el rei por sua capitania não sofrer os efeitos da medida régia de impor correição pelo ouvidor geral, em carta escrita em novembro de 1550, na qual se lê “*e que não se entenda comigo o que tinha mandado a Tomé de Sousa, nem ele venha cá, nem interfira na minha jurisdição*”. (MELO e ALBUQUERQUE, 2001:85), o mesmo não pôde dizer seus herdeiros após o alvará de 1557.

Segundo o texto da Carta de Doação da capitania de Pernambuco, cabia ao donatário e ao seu ouvidor jurisdição cível e crime.

Nos casos crimes, tanto o capitão como o ouvidor tinha poder e alçada de morte natural, inclusive de escravos e dos naturais da terra, assim como para os peões [trabalhadores livres] cristãos e poder para absolver e condenar, sem apelação ou agravo. Sobre as pessoas de “mor qualidade”, o capitão e o seu ouvidor tinham alçada de dez anos de degredo e até cem cruzados de pena sem apelação nem agravo. No que respeita aos chamados crimes de heresia, traição, sodomia e moeda falsa, suas alçadas abrangiam todas as pessoas.

Pelo citado alvará de março de 1557, intitulado “*Limitação da alçada dos Capitães das terras do Brasil*” se restringiu a alçada dos capitães–donatários no que se refere a peões cristãos e homens livres. No caso de condenação a morte natural, sempre caberia apelação. Assim como, para os casos de heresia, traição, sodomia e moeda falsa se daria apelação no caso de condenação a morte.

E por fim, ficava revogado o privilégio da proibição de entrada de corregedor ou alçada nas capitanias doadas, caso de Pernambuco. A partir de então o monarca retomava o poder “*de mandar a elas corregedor e alçada, quando lhe parecesse necessário e cumprisse ao seu serviço*”. (SALDANHA, 2001:262).

As restrições impostas vão logo sendo percebidas. Na carta que confirmava a doação da capitania a Duarte Coelho de Albuquerque, o segundo donatário, D. Sebastião fez apostilar que se devia cumprir os regimentos e provisões passados aos governadores e ouvidor geral do Brasil.

Também no primeiro regimento da Casa da Relação da Bahia, o de 1588, lê-se a advertência régia para a capitania de Pernambuco de que “por ser grande a povoação e de muito comércio, haverá um Ouvidor nomeado por mim; para o que me consultará o Conselho da Índia letrados aprovados pelo Desembargo do Paço”.

Entretanto, a política localizada e remuneratória do governo português, da qual os príncipes filipinos não fugiram à regra, concedeu a Duarte de Albuquerque Coelho, último donatário da capitania de Pernambuco, por ordem direta de sucessão, mercê de escolher e nomear Ouvidor para ela, na condição de “*que seja de qualidade, o qual indo deste Reino e*

sendo letrado, será examinado pelo Desembargo do Paço, e, sendo de lá, pelo Ouvidor Geral”. (A.N.T.T., Chancelaria de Filipe II, Códice 29, fl. 48).

As restrições impostas aos donatários de Pernambuco não pararam na revogação do privilégio de nomear ouvidores, ou pela entrada de corregedores. Entre outras medidas de limitação, também passou a ser “ofício do rei” o cargo de juiz das Câmaras, até então exercido pelo chamado juiz ordinário, eleito entre os potentados locais.

O juiz ordinário ou da terra compôs a estrutura da administração judicial montada para as Capitânicas Hereditárias do Brasil desde a sua fundação, desempenhando papel decisivo no quadro das relações políticas entre o poder metropolitano e o poder local por mais de século e meio, representando por vezes, mesmo que simbolicamente, a resistência local ao poder metropolitano.

Ao exercício da função de juiz ordinário não era exigida formação jurídica; a ele requeria-se, antes de tudo, “o conhecimento do direito tradicional local e o bom senso necessário para encontrar a solução conveniente na falta de norma expressa”. (HERCULANO apud HESPANHA, 1998:266).

Os juizes de fora passaram a se constituir magistratura de carreira em Portugal por ordem de D. João II, mas foi só com D. João III, em 1532, que ficou estabelecido o princípio de que somente letrados poderiam ser providos nestes lugares, passando então a distinguir-se dos juizes ordinários.

A introdução do juiz de fora em Pernambuco se efetivou em fins do século XVII, o que se constata pela carta de Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre ao rei, sobre a decisão régia de nomear juiz de fora para Olinda e um novo ouvidor para a capitania, devendo este último atuar na vila de Alagoas e rio São Francisco. Sendo nomeado como primeiro juiz de fora de Olinda, o doutor Manoel Tavares Pinheiro que tomou posse em 20 de março de 1702. (AHU. Pernambuco. Carta do governador Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre a D. Pedro II, em 24 de junho de 1700).

Considerando-se que desde 1521 as Ordenações Manuelinas já definiam como vantajosa a atuação de advogados de letras em todos os tribunais da corte, a justiça iletrada e popular, entretanto, permaneceu muito tempo estatisticamente dominante no reino, assim como nos domínios ultramarinos, sendo freqüentes as queixas dirigidas à corte sobre a ação de magistrados sem formação jurídica, a exemplo do que, em 24 de abril de 1716, escrevia a D. João V o governador de Pernambuco, D. Lourenço de Almeida, solicitando a nomeação para Olinda e Recife de um juiz de fora letrado uma vez que o vereador que estava servindo de juiz de fora, nas suas palavras, “*não pode deixar de fazer algumas sem razões porque*

como não é letrado, muitas vezes não se livra de cair em alguns absurdos”. (A.H.U., ACL-CU-015, Caixa 27, D.2483).

Pelo que se vê desse fragmento, a introdução do ofício de juiz de fora não trouxe em seu bojo a obrigatoriedade da formação jurídica, pelo menos para Recife e Olinda até 1707. Mas, mesmo quando letrados, é possível indagar até que ponto a chegada desses novos oficiais, então nomeados pelo rei, alguns com experiência nos “negócios de além mar”, de formação jurídica coimbrã, impulsionou novas práticas na administração judicial?

Diante da legislação que procurava substituir os juízes ordinários por aqueles de nomeação régia, os primeiros eram vistos como “dominados pelos poderosos locais, protegendo sistematicamente os seus interesses, julgando segundo a paixão e o ódio, preterindo a justiça (entenda-se o direito régio) nas causas cíveis (as únicas sobre que podiam julgar em última instância), analfabetos e iletrados e totalmente dominados pelos escrivães e advogados”. (HESPANHA, 1998:275/276).

As atribuições dos juízes de fora eram, em princípio, as mesmas que a dos juízes eleitos. Em vista, porém, da sua formação letrada, a doutrina e a própria lei estabeleciam alguma distinção entre eles.

A nomeação dos juízes de fora, pelo rei, via de regra, era feita após terem sido aprovados em exame no Desembargo do Paço. Segundo as Ordenações Filipinas eles tinham jurisdição privativa em relação aos corregedores e não eram inspecionados pelos mesmos; Possuíam maior alçada e usavam varas brancas, enquanto os juízes ordinários as usavam vermelhas e não eram inspecionados pelos corregedores. (O.F.L.1, Tit. 65, P.6 e7);

Sobre o uso das varas, como símbolos distintivos dos juízes, usadas em público, é elucidativo o comentário de Romero Magalhães, para quem “este aparecer e parecer é fundamental para a definição de uma posição social que se afirma e que se respeita”. (MAGALHÃES, 1998:67).

Juízes ordinários e de fora, considerando suas distintas formações, tinham em comum o fato de representarem os grupos privilegiados na sociedade estamental do Antigo Regime, o que se respaldava na legislação portuguesa que reservava o papel de liderança “aos principais da terra”, utilizando-se de uma lógica que deduzia que o fato de ser membro de família antiga, nobre e rica de uma localidade garantiria a isenção e independência no desempenho dos ofícios. (MONTEIRO, 1998 :80).

Como explicita Romero Magalhães, reservava-se o exercício de poderes que interessavam ao rei a “camadas sociais assinaláveis, dotadas de sentido de honra e vivendo à

lei da nobreza, que se satisfazia com a aproximação a privilégios dos estratos superiores da aristocracia- nomeadamente as penais”. (MAGALHÃES, 2005:69)

Aqui, cabe assinalar que, de modo geral, no Brasil, juízes e jurisconsultos não tiveram a mesma importância dada aos seus pares na América espanhola, onde as altas cortes, as Audiências e seus presidentes dispunham de grandes poderes, não só executivos e administrativos, como judiciais, mas a possibilidade de uma posterior promoção, ou enriquecimento precoce, fez muitos magistrados aceitarem vir para o Brasil, nas mais diversas funções, sem atender, por vezes, as mínimas condições ao preenchimento do cargo.

A formação jurídica não foi garantia de isenção ou estrito cumprimento da lei. Contra o que estabeleciam as Ordenações Filipinas, o licenciado Lourenço de Freitas Ferraz e Noronha, por exemplo, juiz de fora de Olinda e Recife, recebia em segredo na sua jurisdição uma filha de um dos homens principais e conservava sua mulher das “*portas adentro sem primeiro haver licença de Vossa Majestade*” conforme denunciava o governador, Duarte Sodré Pereira, em 24 de outubro de 1729. (AHU._ACL_CU_015,Cx.39, D.3530).

Os desmandos ou inadequação na aplicação das leis por juízes ordinários ou de fora, letrados ou não, se manifestavam principalmente nos ganhos auferidos por esses magistrados no exercício das suas funções e que vão além do recebimento das suas famosas *propinas*, que muito embora tenha sido uma prática inibida pela coroa, a prática persistiu complementando os ganhos dos oficiais e mesmo de governadores, que a elas faziam jus até mesmo para acompanhar procissões litúrgicas ou assistir sessões das câmaras, como se deduz como de uma carta régia (1702) dirigida à Câmara de Itamaracá proibindo tal pagamento.

Ainda em 1712 o ouvidor geral de Pernambuco, João Marques Bacalhau, queixava-se ao monarca e pedia “orientação” sobre o pagamento de propinas dobradas ao juiz de fora – Luis de Valençuela Ortiz -, uma vez que o mesmo atuava nas Câmaras de Olinda e do Recife. (AHU_ACL_CU_015_Cx.25, D.225).

Além da orientação, o subtexto do documento revela tratar-se efetivamente de denúncia do ouvidor contra o juiz Valençuela Ortiz, acusado também de cometer outras tantas irregularidades, no crivo do ouvidor.

A exigência do ser de “fora” com o tempo se extinguiu e representantes da nobreza da terra junto a antigos mascates empunharam por várias vezes a vara branca nas câmaras do Recife e de Olinda, assim como, em certas ocasiões varas brancas e vermelhas se cruzaram em choque nas descidas e subidas das ladeiras olindenses ou na planície recifense, atrás das procissões e das propinas.

Substituir magistrados sem formação de direito por aqueles com formação não foi uma praxe na capitania, embora, como já tivemos ocasião de mencionar, a coroa amiúde tentasse impedir essa prática, como consta da carta de D. João V ao ouvidor da capitania de Itamaracá, em 1706, pela qual o monarca ordenava ao magistrado que não deixasse advogar nos auditórios da capitania quem não tivesse provisão sua ou fosse formado, não se devendo dar cumprimento a qualquer ordem dos governadores de Pernambuco, em contrário. (AHU. Códice 237, fl.188v.)

Nessa direção também aponta a carta de D. João V ao governador e capitão-general de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira, por este não ter cumprido a ordem régia de prover no cargo de procurador o bacharel formado Antonio Ferreira Castro.

O que motivara o não cumprimento da provisão, segundo a correspondência, relacionava-se ao fato do postulante ser “pardo”. Nas palavras do monarca: “(...) e se repara muito que vós por este acidente excluísseis um bacharel formado provido por mim para introduzires um homem, que não é formado, o qual nunca o podia ser pela lei”. (Informação geral da Capitania de Pernambuco – 1750 por D. Marcos de Noronha. In Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Rio:1908, vol. XXVII, p.236).

Condizente à política adotada pela coroa portuguesa para resolução de questões coloniais, notadamente da justiça, o primado da cultura escrita sofreu forte abalo com o alvará de 30 de outubro de 1793. Através dele ficava dispensada para o Estado do Brasil a escritura pública, o que contrariava as decisões anteriores dos tribunais, do conteúdo das Ordenações e da Lei da Boa Razão de 1769. Excetuava-se do disposto no alvará, as vilas em que “fosse fácil encontrar escrivão” a bem do sossego público. (LOPES: s/d:257).

A convivência entre magistrados letrados e aqueles sem formação acadêmica em Pernambuco foi uma prática que ultrapassou a fase colonial do Brasil, chegando até fins do império. Adquire valor de exemplo o que escrevia de Ingazeira, município do interior pernambucano, no ano de 1882, o promotor de justiça José Teodoro Cordeiro contra o juiz municipal Laurentino de Vasconcelos Calaça Brito, a quem acusava de “quase analfabeto e guiado por seu escrivão”, ser um dos responsáveis pela “inércia da polícia e tibieza da justiça” na localidade. (APEJE, PJ –F.454/454 v.).

Como vimos discutindo até aqui, a chegada do juiz de fora letrado em Olinda, então cabeça da capitania, não fez desaparecer a figura do juiz ordinário, assim sendo, por muito tempo ainda eles conviveram nos mesmos espaços, buscando soluções à questões inusitadas, até mesmo para os que dominavam os códigos.

O estágio da pesquisa que dá base a esta comunicação não nos permite ainda a formulação de um quadro mais representativo das relações travadas entre juízes letrados e os leigos nos espaços municipais da colônia, mais precisamente das vilas de Recife e Olinda, contudo, o corpus documental até agora investigado oferece alguns indícios da existência de uma interpenetração de idéias, ou uma circularidade cultural, no conceito formulado por Ginzburg. (1987).

O novo personagem que adentrava na administração da justiça na capitania de Pernambuco, representante de uma cultura letrada, o juiz de fora, do mesmo modo que traficantes, comerciantes, marinheiros e africanos despejados no porto do Recife como escravos, entre outros, vinham prenhes de idéias e saberes diversos, de imagens construídas por narrativas diversas, digeridas na longa travessia.

Apoiados na concepção do Direito como fenômeno sócio-cultural, historicamente construído, finalizando esta apresentação, é possível dizer que a chegada do juiz de fora na capitania de Pernambuco, em fins do século XVII, se, pode ser considerada como mais uma tentativa da coroa portuguesa de centralização do poder, também pode ser vista como um dos elementos propulsores à construção do que Hespanha pertinentemente classificou de um direito diferente, para o que vigorou no Brasil colonial. (HESPANHA, 1978:28).

Bibliografia

GINZBURG, Carlo. **O Queijo e os Vermes – o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. 3ª Ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1987

HESPANHA, Antonio Manuel. *As vésperas do Leviatã : instituições e poder político, Portugal – século XVII*. Coimbra: Almedina, 1984.

LOPES, Reinaldo de Lima. **O Direito na História – lições introdutórias**. S/local : Editora Max Limonad, 2000.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo F. , CARDIM, Pedro e CUNHA, Mafalda da. (Organizadores) . **Optima Pars Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais e Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2005.

MELO, José Antonio Gonsalves de e ALBUQUERQUE, Cleonir Xavier de. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei**. 2 ed., Recife:FUNDAJ, Ed. Massangana, 1997.

NORONHA, D. Marcos de. **Informação geral da Capitania de Pernambuco – 1749**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Gráficas da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1908, vol. XXVII.

SALDANHA, Antonio Vasconcelos de . **As capitânicas: o regime senhorial na expansão ultramarina portuguesa**. Região Autônoma da Madeira: Centro de Estudos de História do Atlântico, 1992.